

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2004

Altera o dispositivos da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998.

Autor: Deputado **Antônio Carlos Mendes Thame**

Relator: Deputado **Amador Tut**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.029, de 2004, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe incentivar o emprego de combustíveis de fontes renováveis em veículos automotores, pôr meio de alterações nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998, que “ Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências” . Para tal, prevê:

- que os veículos leves adquiridos para compor frotas oficiais, inclusive pôr meio de locação de terceiros, deverão ser movidos por combustíveis de fontes renováveis ou por misturas, em quaisquer proporções, destes com combustíveis de fontes não-renováveis;

- que quaisquer veículos automotores leves, com motores de capacidade superior a mil centímetros cúbicos, adquiridos com incentivos fiscais ou outros tipos subvenção econômica, deverão ser movidos por combustíveis de fontes renováveis ou por misturas , em quaisquer proporções, destes com combustíveis de fontes não-renováveis;

- que o financiamento, inclusive por meio de consórcios, da aquisição de veículos movidos por combustíveis de fontes renováveis ou por misturas, em quaisquer proporções, destes com combustíveis de fontes não-renováveis deverá ter prazos, no mínimo, cinquenta por cento maiores do que para o financiamento de veículos movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis;

Ao final, estabelece que a Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do Projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os efeitos da queima de combustíveis derivados do petróleo sobre a qualidade do ar estão entre os maiores desafios para o futuro da humanidade. Os gases resultantes do funcionamento de milhões de veículos automotores tornam a atmosfera das grandes cidades irrespirável, além de contribuírem com considerável parcela do efeito estufa, responsável pelo aquecimento do Planeta, cujos resultados prevêem-se catastróficos.

Além dos efeitos diretos sobre a qualidade do ar e sobre o clima da Terra, os gases emitidos pelos motores movidos a combustíveis fósseis, por conterem elevados teores de enxofre, causam chuvas ácidas, altamente danosas à flora e à fauna naturais e domésticas, à agricultura, às edificações e à saúde humana.

A melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos vem, portanto, ao encontro do mais alto interesse da recuperação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental. Nesse sentido, o incremento do uso de combustíveis produzidos a partir da biomassa vegetal, como o álcool etílico e os óleos vegetais, cujo potencial poluidor é muito menor do que o dos derivados do petróleo, deve ser política permanente em nosso País, o qual dispõe de solo e clima propícios a produzi-los em escala crescente.

Há, ainda, o interesse estratégico, pois a biomassa vegetal é renovável e não esgotável e, portanto, de uso sustentável. O petróleo, ao contrário, irá, a médio prazo, tornar-se cada vez mais escasso e caro, tornando inviável o uso de derivados na intensidade crescente atual. A substituição de derivados de petróleo por combustíveis de fontes renováveis é, portanto, uma forma de garantir o futuro de nossa sociedade.

Aos interesses ambiental e estratégico soma-se o econômico. A intensificação do uso de combustíveis de origem vegetal abre novos horizontes para a agroindústria nacional, gerando emprego e renda, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e, mais importante, libertando o Brasil do conturbado mercado internacional de petróleo.

Os veículos equipados com motores multicomcombustível têm a grande vantagem de afastar do consumidor a desconfiança quanto à continuidade do abastecimento, pois, como lembra o ilustre Autor em sua justificativa, o fornecimento de combustíveis de fontes renováveis, como o álcool hidratado, ainda está sujeito a sazonalidade das safras de cana e do mercado internacional de açúcar.

Não temos dúvidas, portanto, sobre o mérito do Projeto em análise. No entanto, aproveitamos a oportunidade, para acrescentar dois aspectos importantes ao escopo do projeto: a inclusão das motocicletas e a vedação de que veículos similares, da mesma marca, com motores que funcionem exclusivamente com combustíveis de fontes renováveis ou misturas destes com combustíveis de fontes renováveis ou misturas destes com combustíveis convencionais.

Quanto à inclusão das motocicletas, basta lembrar que seus motores, atualmente, chegam a poluir até cinco vezes mais do que os motores dos automóveis, com o agravante de que o número desses veículos em circulação cresce a taxas altíssimas. Com o segundo aspecto, buscamos impedir a desova, em nosso País, de veículos com motores de tecnologia ultrapassada e não condizente com nossas reais necessidades estratégicas, ambientais e energéticas.

Introduzimos, também, uma correção técnica, deixando claro, no texto do projeto, que renováveis são as fontes e não os combustíveis delas originados.

Em conclusão, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.029, de 2004, com duas emendas anexas.

Sala de Comissão, em de 2004.

Deputado **AMADOR TUT**
Relator

.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2004

Altera o dispositivos da Lei n.º 9.660, de
16 de junho de 1998.

EMENDA N.º 1 DO RELATOR

Dê-se à redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 3.209, de 2004 para o *caput* do art. 1º da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“ Art. 1º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

.....

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **AMADOR TUT**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2004

Altera o dispositivos da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998.

EMENDA N.º 2 DO RELATOR

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.209, de 2004 para o *caput* do art. 2º da Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“ Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos pôr pessoas físicas com incentivos fiscais ou quaisquer outros tipos de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

“ § 1º A Aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis , ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio , terá prazo máximo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos máximos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não-renováveis.(NR)”

“ § 1º -ª Veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não-renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos de similares de mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

.....

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **AMADOR TUT**
Relator